



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 29/2015-CVM/SRE

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2015.

Ao Senhor Superintendente Geral,

**Assunto: Oferta Irregular de Valores Mobiliários – Processo CVM nº RJ 2014-11253**

1. Trata-se de oferta irregular de contratos de investimento coletivo (“CIC”) realizada por Panela Futebol Clube Intermediações de Negócios Ltda. (“Panela FC”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.855.063/0001-60 e seus sócios, Sr. Alex Fabiano Santos de Paula, inscrito no CPF sob o nº 114.434.718-10, Sr. Diego Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 350.058.528-08, Sr. Evandro Nunes Junior, inscrito no CPF sob o nº 332.560.138-30, Sr. Gean Carlos Moreira Moraes, inscrito no CPF sob o nº 280.016.388-71, Sr. Menfis Augusto Nogueira e Silva, inscrito no CPF sob o nº 315.390.648-32 e Sr. Roberto de Assis Moreira, inscrito no CPF sob o nº 006.827.927-21 (fls. 02, 03 e 25).
2. Em 08.10.2014, instauramos o presente processo a partir de consulta questionando a regularidade do endereço eletrônico [www.panelafc.com.br](http://www.panelafc.com.br), onde se verificava a seguinte oferta de investimento (fl. 01):

*“O Panela FC funciona bem simples. Aqui você pode adquirir cotas dos direitos econômicos de atletas de futebol profissional. Adquirindo esses direitos, você ajuda os clubes brasileiros a manter os seus talentos por mais tempo e além disso, você poderá ganhar dinheiro numa possível futura venda desse atleta!”.*

3. Em vista desse fato, a SRE intimou a Panela FC, por meio do OFÍCIO/CVM/SRE/Nº 555/2014, de 08.10.2014, a se manifestar, nos termos do art. 11, inciso II, da Deliberação CVM nº 538/2008, bem como a encaminhar modelo dos contratos de investimento utilizados (fls. 07 e 08).

4. Após ter solicitado prorrogação de prazo para atendimento ao solicitado, em resposta encaminhada por e-mail datado de 17.10.2014 (fls. 21 a 29), a Panela FC manifestou-se, em resumo, no seguinte sentido:

*“(...) A princípio, nos parece salutar iniciarmos a presente manifestação demonstrando que a peculiaridade dos direitos econômicos, que podem ser adquiridos, mediante a aquisição da moeda virtual denominada ‘paneletas’, não se molda ao conceito legal de valor mobiliário e/ou direitos creditórios, o que entendemos não ser o caso de submissão de tal produto à fiscalização da CVM – Comissão de Valores Mobiliários. (...)”.*

*“(...) Assim sendo, tem-se que, os direitos econômicos, nada mais são do que: o resultado gerado pela cessão onerosa dos direitos federativos do atleta profissional de futebol pela entidade de prática desportiva detentora de tais direitos. É evidente que se trata de expectativa de direito, pendente de evento futuro e incerto. (...)”.*

*“(...) Como se afere do website do Panela FC, as denominadas ‘paneletas’ são, de fato, moedas virtuais, que permitem que o usuário adquira parte do direito econômico do atleta profissional de futebol, na forma disposta na página eletrônica.*

*Como já mencionado acima, a aquisição dos direitos econômicos, na forma oferecida pelo Panela FC, não é um modelo de ‘investimento’ que permite parceria e/ou participação do usuário, a moeda não foi criada pois, para gerar lucros, trata-se de aquisição voluntária de uma expectativa de direitos, se futura e eventualmente, os direitos econômicos que pertencem exclusivamente à entidade de prática desportiva, forem cedidos onerosamente à outra agremiação. (...)”.*

5. A resposta foi acompanhada de cópia da seção “Termos de Uso” do endereço eletrônico [www.panelafc.com.br/termos-de-uso](http://www.panelafc.com.br/termos-de-uso) (fls 25 a 29).
6. Por meio do OFÍCIO/CVM/SRE/Nº 589/2014, de 23.10.2014, intimamos novamente a Panela FC, desta feita sob cominação de multa, a encaminhar os modelos dos contratos de investimento utilizados (fl. 31).
7. Após novamente ter solicitado prorrogação de prazo para atendimento ao solicitado, em resposta, protocolada em 04.11.2014 (fls. 54 a 70), a Panela FC encaminhou o “Instrumento Particular Contrato de Aquisição a Porcentagem de Direitos Econômicos de Atletas Profissionais de Futebol”.
8. Em 12.11.2014, enviamos o OFÍCIO/CVM/SRE/Nº 651/2014 (“Alerta de Desvio de Conduta”), alertando a Panela FC de que as oportunidades de investimento por ela oferecidas se enquadravam no conceito de valor mobiliário definido no inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76 e que a oferta ao público em geral de contratos de investimento coletivo, sem registro na CVM ou sem que o Colegiado da CVM concedesse a dispensa de registro, configurava infração ao artigo 19 da Lei nº 6385/76 (fls. 71 e 73).
9. Em 05.03.2015, juntamos ao processo RJ-2014-11253 cópia dos autos do processo SP-2014-352, encaminhado pela GOI-2 acerca de consulta referente à oferta de investimentos realizada no endereço eletrônico [www.panelafc.com.br](http://www.panelafc.com.br) (fls. 75 a 110, verso).

10. Em 23.03.2015, encaminhamos o presente processo à PFE, acompanhado do Memorando nº 16/2015-CVM/SRE, apresentando as seguintes considerações:

“Com fundamento em decisão do Colegiado de 22.01.2008, relativa ao processo CVM RJ2007/11593, analisamos a proposta de investimento ofertada por Panela FC e nela observamos todas as características de valor mobiliário conforme o inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/1976, a saber:

1. Há investimento? Sim. Os investidores aplicam recursos financeiros, de acordo com a Cláusula Segunda do Contrato. A intenção de se obter um ganho derivado desse investimento fica evidenciada na previsão de distribuição de rendimentos conforme as Cláusulas Primeira e Quarta do Contrato.

2. Esse investimento foi formalizado por um título, ou por um contrato? Sim, o “Instrumento Particular Contrato de Aquisição a Porcentagem de Direitos Econômicos de Atletas Profissionais de Futebol”.

3. O investimento foi coletivo? Sim, na medida em que foi oferecido indistintamente ao público em geral por meio de website. A oferta ao público em geral também é mencionada expressamente na Cláusula Terceira do Contrato.

4. Alguma forma de remuneração foi oferecida aos investidores? Sim. Há distribuição do resultado da venda de atletas profissionais de futebol, conforme as Cláusulas Quarta, Décima e Décima Terceira do Contrato.

5. A remuneração oferecida tem origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros? Sim. Os investidores recebem remuneração sem realizar qualquer esforço além de entregar seu dinheiro à Panela FC conforme as Cláusulas Terceira, Décima Primeira, Décima Quinta e Décima Sexta do Contrato.

6. Os contratos foram ofertados publicamente? Sim, a proposta de investimento foi ofertada ao público em geral por meio de seu website – [www.panelafc.com.br](http://www.panelafc.com.br). A oferta ao público em geral também é mencionada expressamente na Cláusula Terceira do Contrato.

Assim, considerando (i) que esta SRE entende que os investimentos ofertados por Panela FC constituem valor mobiliário e (ii) que a oferta continua em andamento na internet (conforme fls. 109 a 110), consultamos essa Procuradoria quanto aos seguintes aspectos:

- i. Se os fatos descritos configuram oferta pública de valores mobiliários;
- ii. Se é oportuna a edição de Stop Order por parte da CVM, para alertar os investidores em geral acerca da oferta irregular;
- iii. Se há necessidade de comunicação ao Ministério Público Federal dos fatos apurados no presente processo, conforme previsto no parágrafo único do art. 10 da Deliberação CVM nº

538/08; e

iv. Entendendo-se inoportuna a edição de Stop Order, como a SRE deve proceder no caso.”

11. Em 28.05.2015, a PFE encaminhou à SRE o PARECER n. 00048/2015/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (fls. 114 a 124), no qual apresentou a seguinte conclusão:

*“Ante o exposto, conclui-se que:*

*1. o Contrato de Aquisição de Porcentagem de Direitos Econômicos de Atletas de Futebol Profissional oferecido na internet subsume-se ao conceito de contrato de investimento coletivo ofertado publicamente, caracterizando-se como valor mobiliário sujeito ao regime da Lei nº 6.385/76;*

*2. a conveniência e oportunidade de edição de Stop Order por parte da CVM, para alertar os investidores em geral acerca de oferta irregular, depende de um juízo discricionário de mérito, de atribuição exclusiva do Colegiado da CVM;*

*3. os fatos apurados no presente processo devem ser comunicados ao Ministério Público Federal, por configurarem em tese, crime contra o Sistema Financeiro Nacional, na forma do art. 7º, incisos II e IV da Lei nº 7.492/86;*

*4. caso a SRE considere dispor de elementos conclusivos quanto à autoria e materialidade da irregularidade, cabe oferecer Termo de Acusação; ou, caso negativo, cabe a proposta de abertura de inquérito administrativo à Superintendência Geral (SGE).”*

12. Informamos, ainda, que em 12.06.2015 acessamos o *website* do Panela FC e nos certificamos que a oferta de investimentos continua sendo realizada publicamente (impresso do site anexo).
13. Pelo exposto, propomos ao Colegiado a edição de deliberação de suspensão de oferta de contratos de investimento coletivo ofertados por Panela Futebol Clube Intermediações de Negócios Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.855.063/0001-60 e seus sócios, Sr. Alex Fabiano Santos de Paula, inscrito no CPF sob o nº 114.434.718-10, Sr. Diego Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 350.058.528-08, Sr. Evandro Nunes Junior, inscrito no CPF sob o nº 332.560.138-30, Sr. Gean Carlos Moreira Moraes, inscrito no CPF sob o nº 280.016.388-71, Sr. Menfis Augusto Nogueira e Silva, inscrito no CPF sob o nº 315.390.648-32 e Sr. Roberto de Assis Moreira, inscrito no CPF sob o nº 006.827.927-21, sob cominação de multa, comunicando-se o ato ao Ministério Público Federal, na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001.
14. Por fim, solicitamos da SGE autorização para relatar a presente matéria, na oportunidade em que for pautada em reunião ordinária do Colegiado.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente por)  
Reginaldo Pereira de Oliveira  
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Pereira de Oliveira, Superintendente**, em 23/06/2015, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0031037** e o código CRC **361CB8AB**.

---

Referência: Processo nº 19957.001978/2015-11

Documento SEI nº 0031037